



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10950.720168/2017-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.724 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2012

PROVA SUPERVENIENTE. ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. DOCUMENTO EMITIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Admite-se a juntada de prova superveniente emitida por instituição financeira quando demonstrado que sua obtenção dependia de terceiro e que o contribuinte já havia diligenciado para consegui-la. Comprovado que os lançamentos bancários questionados decorrem exclusivamente de operações de antecipação de recebíveis, afasta-se a presunção de pagamento sem causa e cancelam-se as exigências fiscais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto do Relator

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO MAGALHÃES LIMA** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchôa Brandão, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Sérgio Magalhaes Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (“Recorrente” ou “BF-PAR”) contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para exigir Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A fiscalização constatou que, ao longo do ano-calendário de 2012, o sujeito passivo efetuou diversos débitos em sua conta bancária nº 130000-8, mantida no Banco BRADESCO S.A., sob o histórico “DESCONTO DE ORPAG”, totalizando R\$ 3.394.581,12. Tais débitos foram lançados contabilmente a débito da conta “Cartão de Crédito a Receber” (Conta contábil nº 1140201020009) e a crédito da conta “Banco BRADESCO S.A.” (Conta contábil nº 1105201030004), sob o histórico “Antecipação Cartão de Crédito Visanet”, com registros extemporâneos em relação às datas efetivas das transações bancárias.

A fiscalização verificou que essa prática foi reiterada durante todo o exercício de 2012, contrariando o Princípio Contábil da Oportunidade. Diante disso, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal (TIF), com pedido de esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis e identificação dos beneficiários dos débitos, além da apresentação de documentação idônea. O sujeito passivo, contudo, limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar documentos comprobatórios. Na resposta ao segundo TIF, apresentou apenas uma planilha relacionando os lançamentos contábeis aos débitos bancários, sem identificar os beneficiários, e alegou extravio de arquivos em razão da mudança de sede.

Diante da ausência de justificativas e provas, a fiscalização considerou os débitos como pagamentos a beneficiários não identificados, nos termos do § 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, presumindo o pagamento como líquido, com base de cálculo ajustada. Além disso, verificou-se omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, ensejando autuação complementar no processo nº 10950-720.165/2017-72.

A conduta do sujeito passivo — ao registrar saídas de recursos como se fossem direitos a receber — foi interpretada como meio de ocultar a real destinação dos valores, dissimular ingressos bancários e fraudar o fisco, configurando dolo. Diante disso, foi lavrado auto de infração com aplicação de multa qualificada de 150% e formalizada representação fiscal para fins penais.

Em sua impugnação, quanto ao mérito, BF-PAR alegou que os débitos em sua conta corrente, classificados pela fiscalização como pagamentos a beneficiários não identificados, decorreram de operações legítimas de antecipação de recebíveis realizadas com o Banco Bradesco. Sustenta que realizava expressivo volume de vendas por meio de cartões de crédito (Visa, MasterCard, American Express, entre outros) e, para suprir necessidades de capital de giro, solicitava à referida instituição financeira a antecipação dos valores a receber. Nessa operação, o

banco creditava antecipadamente os valores em sua conta, e, posteriormente, na data do efetivo repasse dos valores pelas administradoras de cartões, realizava o correspondente débito da conta da contribuinte.

Afirmou que essa prática é comum no mercado, especialmente entre grandes varejistas, e que os valores debitados se referem exclusivamente à compensação da antecipação efetuada, não configurando pagamento a terceiros ou a beneficiários desconhecidos. Os débitos foram realizados pelo próprio banco, mediante autorização formal da impugnante, fato comprovado pelos extratos bancários já apresentados.

Informou que a instituição financeira foi, inclusive, instada a disponibilizar documentação comprobatória das operações, tendo instaurado procedimento interno em 08/02/2017, após a ciência do auto de infração, cujo resultado, embora não disponível até o prazo legal para impugnação, reforçaria a licitude da operação.

Em decisão proferida em 12/07/2017, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação de BF-PAR por falta de apresentação de documentação comprobatória de suas alegações, baseadas no fato de que os débitos efetuados pelo banco Bradesco ocorreram em razão de operação conhecida por “antecipação de recebíveis”. Veja-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

Alega a impugnante que os referidos débitos foram efetuados pelo Banco Bradesco em razão de operação conhecida por “antecipação de recebíveis”.

“Todavia, embora tivesse sido devidamente intimada e reintimada para tanto durante o curso do procedimento fiscal, a autuada não apresentou a necessária documentação comprobatória de suas alegações. A propósito, segundo ela, em razão de mudança de sua sede, “uma parte considerável dos arquivos físicos da empresa foram perdidos e/ou extraviados”.

Da mesma forma, também não se anexou à impugnação nenhum documento hábil e idôneo a comprovar o alegado, limitando-se a impugnante a dizer que “foi solicitado ao Banco Bradesco a disponibilização de todos os documentos que suportam tais operações”. Com relação a essa solicitação, foi apresentada uma cópia de e-mail, datado de 08/02/2017, em que o Banco Bradesco informa que a “solicitação para atendimento foi sequenciada”, sendo de dois dias úteis o prazo de atendimento.

Ocorre que, passados mais de cinco meses, nenhum novo documento, esclarecimento ou justificativa veio se juntar aos presentes autos.” Em seu Recurso Voluntário, BF-PAR centra-se no documento apresentado pelo Banco Bradesco e que somente foi emitido após a decisão de primeira instância. Discorre sobre o princípio da verdade material, especialmente pelo fato de o documento somente se tornar acessível após a impugnação. Acrescenta defesa de mérito para o caso de essa prova não ser acolhida. Neste ponto argui a inaplicabilidade do art. 61 da Lei 8.991/95, e da impossibilidade de aplicação da multa qualificada, além da impossibilidade de incidência de juros Selic sobre a multa.

Após ciência do acórdão, em 08/08/2017 (v. AR de fls. 1513), interpôs recurso voluntário (fls. 1543/1561) em 05/09/2017 (v. termo de solicitação de juntada às fls. 1540), ocasião em que apresentou às fls. 1602 – 1618 documento emitido pelo Banco Bradesco que atesta que os lançamentos efetuados no Conta-Corrente, referentes à autuação fiscal, correspondem à antecipação de recebíveis.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta documento emitido pelo Banco Bradesco, datado de 29/07/2017, portanto 17 dias após a decisão de primeira instância, pelo qual a instituição financeira certifica que todos os lançamentos efetuados no período de 02/01/2012 a 25/05/2012 se referem a antecipação de recebíveis.

O recurso se cinge, portanto, à possibilidade de apreciação dessa prova superveniente, e, caso acolhida, ao consequente cancelamento integral da exigência. Subsidiariamente, o contribuinte sustenta teses de mérito relativas à inaplicabilidade do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, à impossibilidade de multa qualificada e à não incidência de juros Selic sobre multa.

Segundo o que estabelece o Decreto 70.235/72, em seu art. 16, § 4º, “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...) b) refira-se a fato ou a direito superveniente.” Nesse sentido, há que se conhecer da prova trazida aos autos.

A carta resposta emitida pelo Banco Bradesco (fl. 1.618) é categórica ao informar que todos os lançamentos registrados no período de 02/01/2012 a 25/05/2012 correspondem a operações de antecipação de recebíveis. Confira-se:

“Informamos que os lançamentos com a nomenclatura ‘XXX’, constantes do extrato da agência 3509, conta 130.000-8, no período de 02/01/2012 a 25/05/2012, referem-se à Antecipação de Recebíveis, sendo que o número de documento evidenciado no extrato faz referência ao número da operação de desconto.”

Ressalte-se, ainda, que a relação de lançamentos a débito encaminhada ao Banco Bradesco — 562 ocorrências (fls. 1.602 a 1.615) — coincide integralmente com aqueles utilizados como base para o lançamento fiscal (fls. 1.399 a 1.415), apresentando o mesmo montante total de R\$ 3.394.581,12.

Diante dessa correspondência numérica e documental, impõe-se reconhecer que tais movimentações não configuram receitas novas nem pagamentos sem causa, mas apenas adiantamentos de fluxos financeiros, próprios da sistemática de desconto de recebíveis.

A prova produzida é, portanto, direta, objetiva e conclusiva, confirmando que os débitos questionados decorrem exclusivamente de operações de antecipação de recebíveis.

### **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**SÉRGIO MAGALHÃES LIMA – Relator**